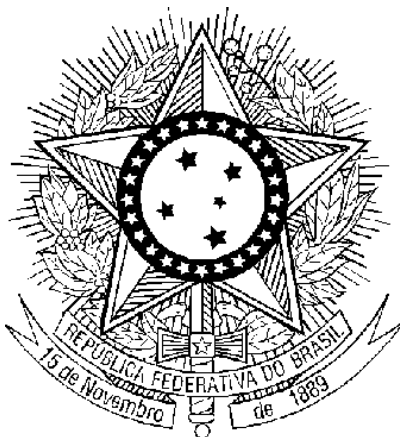


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 369-B, DE 2007
(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal do Agreste, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. VIRGÍLIO GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor

- parecer da Comissão

- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal do Agreste, no Estado de Pernambuco, com sede em Caruaru, e **campi** avançados nas cidades de Belo Jardim, Pesqueira, Bezerros, Limoeiro e Garanhuns.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Agreste, vinculada ao Ministério da Educação, reger-se-á por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica mediante a inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 3º A Universidade Federal do Agreste destina-se ao estudo, pesquisa, à criação e manutenção de cursos em diferentes ramos do saber, notadamente nas áreas de Agronomia, Veterinária, Biologia, Medicina, História, Geografia, Engenharia Hidráulica, Antropologia Cultural e Sociologia Rural, além de outros voltados para o melhor aproveitamento das potencialidades regionais.

Art. 4º O patrimônio da Fundação será constituído pelos bens e direitos que a entidade adquirir, inclusive pelos que lhe forem doados pela União, Estado, Municípios e outras entidades de direito público ou privado.

Art. 5º Constituirão recursos financeiros da Fundação:

- I – dotação consignada anualmente no orçamento da União;
- II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas ou privadas;
- III – operações financeiras;
- IV – remuneração por serviços prestados;
- V – receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da entidade prevista nesta Lei fica condicionada à existência, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O reencontro do Brasil com as práticas democráticas e com a estabilidade econômica estimula novas iniciativas voltadas para o cumprimento de seu destino histórico, como uma das mais promissoras nações do século que estamos começando. Uma delas, talvez a mais decisiva, consiste na interiorização do ensino universitário, ainda restrito, na maioria dos Estados, aos grandes centros.

Em que pese sua importância histórica e sua presença marcante no cenário político, artístico e cultural do País, Pernambuco mantém-se ainda como exemplo dessa indesejável elitização do ensino superior. Suas universidades públicas estão concentradas na capital – Recife, para onde se deslocam anualmente milhares de moças e rapazes, que saem do interior em busca da capacitação profissional que lhes permitirá, pelo menos, sonhar com um futuro melhor num mundo globalizado e cada vez mais competitivo.

Além de minar as chances dos jovens com menor poder aquisitivo, sem condições de se manterem na capital ou nas megalópoles, o fato repercute negativamente em diferentes setores. Especialmente nos econômico e social, pois afasta da origem muitos que ali produzem e que vão pressionar, no grande centro, a demanda por emprego, moradia e outros componentes urbanos, impondo ao poder público, investimentos infinitamente superiores aos necessários à implantação de universidades em regiões populacional e economicamente estratégicas.

A Universidade Federal do Agreste, assim como a do Sertão, que estamos propondo em outro projeto, visa conter esse processo, conforme expus em recente pronunciamento que adoto como justificativa: “A Universidade, como instituição, seja no domínio público, seja no domínio privado, não pode continuar a imitar o arremesso colonizador do Brasil – ficar na praia, “arranhando o litoral como caranguejo” para usar a metáfora de Frei Vicente do Salvador ao descrever o início do nosso povoamento. Há que levá-la ao interior do país, de que já são exemplos as Universidades existentes no Rio Grande do Sul, em São Paulo e em outros Estados da Federação. Lembro-me, aqui, a propósito, o esforço que foi levar a Santa Maria, no Rio Grande do Sul, nos anos 60, a sua Universidade Pública.

Estas considerações, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, vêm a respeito da necessidade de interiorizar a Universidade no Estado de Pernambuco, cuja população, na faixa etária dos 17 anos a 21 anos, cresce a uma média de 4,5% ao ano, se bem que a taxa global de crescimento demográfico para a região situa-se abaixo dos 2,5% ao ano.

Esta população jovem, desejosa de ampliar os seus conhecimentos, é obrigada a vir para o Recife em busca de aprendizado técnico, de nível universitário, e até para capitais de outros Estados, como Fortaleza e Salvador, quando só agora o Governo Federal tomou a iniciativa de promover a criação da Universidade de Petrolina, na região do São Francisco.

Recife, com as suas Universidades Públicas – a Rural, a Federal, a Estadual – suas Escolas Técnicas e Politécnicas, suas Universidades privadas, continua a ser pólo irradiador de ensino e cultura e, na atualidade, é um dos mais avançados centros de informática do país.

Impõe-se, para evitar o êxodo dessa população jovem, a criação, em Pernambuco, seja pelo Governo Federal, seja pelo Governo do Estado – e aqui deixo o meu apelo, nesse sentido, ao eminente Governador Jarbas Vasconcelos de dois centros de ensino superior: a Universidade do Agreste, com sede em Caruaru e **campi** avançados nas cidades de Belo Jardim, Pesqueira, Limoeiro, Bezerros e Garanhuns; e a Universidade do Sertão, com sede em Arcoverde e **campi** avançados em Serra Talhada, Afogados da Ingazeira, São José do Egito, Salgueiro, Ouricuri e Araripina.

Essas iniciativas devem inserir-se numa estratégia do ensino universitário público no Brasil, que passe a privilegiar os núcleos populacionais e “cidades-pólos” do interior do país, em lugar de concentrar investimentos e pessoal docente nas capitais dos Estados e nas megalópoles. A interiorização da Universidade é uma dessas “utopias concretas” que, como político, venho defendendo, na busca de um horizonte mobilizador para o futuro da educação no país.

Seriam essas universidades “sociologicamente orientadas”, como lembrava Gilberto Freyre ao prefaciá-lo o livro do ex-Reitor da Universidade Nacional de Brasília (UnB), José Carlos Azevedo, intitulado Missão da Universidade e Outros Ensaios (Rio de Janeiro, Artenova, 1978), Universidade que teve início com Anísio Teixeira, o grande educador brasileiro, nascido na Bahia e, mais tarde, o concurso de Darci Ribeiro e de Agostinho da Silva. Para esse novo tipo de Universidade, que dê ênfase, em seus cursos, à valorização das regiões e dos seus recursos naturais, é que se deveria orientar as duas Universidades cuja criação estou propondo, aqui, nesta Casa, em Pernambuco: uma Universidade do Agreste e do Sertão, que instituíam cursos de Agronomia, Veterinária, Biologia, Medicina, História (Social e Política do Brasil), Engenharia Hidráulica, dentro da Engenharia Civil, Antropologia Cultural, Sociologia Rural e também disciplinas orientadas para a valorização da água, métodos e práticas de convívio com as secas, estudo das pragas e doenças tropicais, climatologia e hidrologia. Nessas áreas de conhecimento humano estamos a necessitar no Brasil de mais profissionais competentes, gente dedicada que tenha origem no meio rural, que conheça as suas populações e as suas necessidades, profissionais com aquilo que Camões já chamava “o saber de experiência feito”. E esses profissionais a serem treinados por outros, mais experientes e práticos, terão de ser recrutados no interior e não nos meios urbanos ou no asfalto das grandes cidades. Nos anos 70, o então Reitor José Carlos Azevedo chamava a atenção para a “burocratização” das Universidades brasileiras, que não conseguiam arregimentar, senão pouquíssimos profissionais de boa qualificação.

Acredito, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, que a idéia de interiorizar a Universidade, institucionalmente, em todo o Brasil – e não apenas em meu Estado natal, Pernambuco – encontre o apoio do Sr. Ministro da Educação, Fernando Haddad, cuja atuação no Ministério da Educação é elogiado por quase todos os brasileiros.

A Universidade é núcleo formador e continuador de cultura e não apenas – como bem lembrava o ex-Reitor José Carlos Azevedo, naquele ensaio admirável – “um simples amontoado de professores, alunos, prédios e equipamentos”, uma “fábrica de diplomas” ou uma “central de títulos acadêmicos” para garantia de um emprego público.

Tem que dar-se a interação entre a Universidade e a Sociedade, no Brasil, e este objetivo não pode ser atingido enquanto o ensino universitário público continuar geograficamente centralizado no litoral e nas capitais dos Estados. A Universidade em nosso país tem de ser – recordemos, mais uma vez, palavras de Gilberto Freyre – “ecologicamente brasileira”, situada no espaço de vida dos brasileiros, e não servir como instrumento de mobilidade social para uns quantos que conseguem terminar seus cursos nos meios urbanos.

O sentido, a missão da Universidade não é, pois, de apenas formar Bacharéis ou Doutores – PH.D.’s que sejam exclusivamente técnicos, sem uma visão abrangente e universal (daí a expressão Universidade) dos problemas humanos brasileiros, em particular. É de formar pessoas criativas, que contribuam para a melhor qualificação do país e, realmente, se identifiquem com o seu projeto de Nação multicultural, multirracial e democrática.

A interiorização da Universidade Federal de Pernambuco, com **campi** em Vitória e Caruaru e da Universidade Federal Rural de Pernambuco, com **campi** em Garanhuns e Serra Talhada, ao invés de diminuir a necessidade da instalação da Universidade demonstra à sua inabalável necessidade.

Temos que assumir com esta proposta, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, um desígnio maior, que é o de por a cultura, a Universidade, no coração da política.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2007.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Deputado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal do Agreste, no Estado de Pernambuco, com sede em Caruaru, e campi avançados nas cidades de Belo Jardim, Pesqueira, Bezerros, Limoeiro e Garanhuns.

A Justificação que acompanha a proposição, apresenta, em síntese, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

- A necessidade da interiorização do ensino universitário, ainda restrito, na maioria dos Estados, aos grandes centros;
- O estado de Pernambuco ainda manter-se como exemplo da indesejável elitização do ensino superior, haja vista suas universidades públicas estarem concentradas na capital;
- Alto custo de manutenção despendido pelos estudantes que precisam deslocar-se do interior para os grandes centros, diminuindo-lhes assim o acesso ao ensino superior;
- Um considerável deslocamento de jovens para os grandes centros, o que aumenta a demanda por emprego, moradia e outros componentes urbanos;
- As iniciativas no mesmo sentido já adotadas em outros estados;
- A necessidade de privilegiar os núcleos populacionais e “cidades-pólos” do interior do país, em lugar de concentrar investimentos e pessoal docente nos grandes centros;
- A importância da ênfase à valorização das regiões e dos seus recursos naturais;
- O fato de que a missão de uma Universidade não ser apenas de formar Bacharéis ou Doutores mas, também, de formar pessoas criativas, que contribuam para a melhor qualificação do País e se identifiquem com o projeto de Nação multicultural, multirracial e democrática;
- A interiorização da Universidade Federal de Pernambuco e da Universidade Federal Rural de Pernambuco que, ao invés de diminuir a necessidade da interiorização do ensino, apenas demonstra a sua inabalável necessidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A proposta do Projeto de Lei nº 369, de 2007, guarda perfeita consonância com o esforço empreendido pelo Poder Executivo, visando democratizar o ensino público, uma vez que amplia o acesso ao ensino superior aos habitantes do interior do Estado de Pernambuco, o que irá contribuir sobremaneira para a melhor capacitação técnica dessa população.

As razões que fundamentam a justificação que acompanha a proposição, por si só, já seriam suficientes para a criação da Instituição de Ensino Superior que se pleiteia. Diante desse cenário, capacitar profissionalmente a população de acordo com as características regionais é medida desejável para garantir o desenvolvimento científico, econômico e social da região.

Não há dúvidas que a pretensão da presente proposição é relevante e significativa para o desenvolvimento local e, conseqüentemente, nacional. É de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, pois propiciará a formação de profissionais qualificados, aumentando, assim, a competitividade da economia nacional.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe

registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 369, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 369/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, João Oliveira, Nelson Pellegrino e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Inocêncio Oliveira é autor do Projeto de Lei nº 369, de 2007, que cria a Fundação Universidade Federal do Agreste, no Estado de Pernambuco, com sede em Caruaru e *campi* avançados nas cidades de Belo Jardim, Pesqueira, Bezerros, Limoeiro e Garanhuns.

A interiorização da universidade pública é apresentada como fio condutor da justificativa. Segundo o autor, além de democratizar o acesso, privilegia-se, desta forma, a concepção de cidades-pólo sem concentrar todos os recursos federais nas grandes cidades.

A matéria tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável do Deputado Sabino Castelo Branco.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito educacional da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe, trata-se de proposição de teor meramente autorizativa, que não gera nem direitos, nem obrigações por parte do Poder Público.

Conforme Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 - CEC, revalidada em 25/04/07, no caso de Projetos de Lei versando sobre a criação de Instituição Educacional Federal, em qualquer modalidade de ensino, o parecer recomendado é pela rejeição da proposta, sendo encaminhada Indicação ao Poder Executivo, com o fim de não se perder totalmente o mérito da proposição.

Deste modo, rejeitado o parecer do Deputado Ariosto Holanda, pela aprovação, e tendo sido designado relator-substituto, para relatar o parecer vencedor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 369, de 2007, e pelo encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação sugerindo a criação da instituição educacional pleiteada pelo autor da proposição.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 369-A/07, nos termos do parecer vencedor do relator-substituto, Deputado Carlos Abicalil. O parecer do Deputado Ariosto Holanda passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, João Oliveira, Jorginho Maluly, Milton Monti, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARIOSTO HOLANDA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Inocêncio Oliveira é autor do Projeto de Lei nº 369, de 2007, que cria a Fundação Universidade Federal do Agreste, no Estado de Pernambuco, com sede em Caruaru e *campi* avançados nas cidades de Belo Jardim, Pesqueira, Bezerros, Limoeiro e Garanhuns.

A interiorização da universidade pública é apresentada como fio condutor da justificativa. Segundo o autor, além de democratizar o acesso, privilegia-se, desta forma, a concepção de cidades-pólo sem concentrar todos os recursos federais nas grandes cidades.

A matéria tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável do Deputado Sabino Castelo Branco.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito educacional da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe apoiarmos a iniciativa de criação de mais uma universidade pública federal. Especialmente, se considerarmos que o percentual de participação do setor público nas matrículas em cursos de graduação presenciais caíram de 30%, em 2000, para 26%, em 2006, de acordo com o Censo da Educação Superior.

Reconhecemos que o Ministério da Educação vem demonstrando sensibilidade com essa preocupante realidade e voltou a investir, nos últimos anos, na expansão e reorganização das instituições federais de ensino superior.

Na proposta em tela, justifica-se a criação de uma universidade federal no Agreste Pernambucano com base na necessidade de interiorização e democratização do acesso ao ensino superior, redução da pressão demográfica sobre os serviços públicos nos grandes centros e regiões metropolitanas, bem como fortalecimento dos arranjos produtivos localizados no interior do país.

Nesse sentido, a criação de uma universidade federal no Agreste Pernambucano está perfeitamente coerente com os objetivos delineados por esse Ministério para definir novos investimentos na rede federal de educação superior.

“Impõe-se, para evitar o êxodo dessa população jovem, a criação, em Pernambuco, (...) de dois centros de ensino superior: a Universidade do Agreste, com sede em Caruaru (...), e a Universidade do Sertão, com sede em Arcoverde (...).

Essas iniciativas devem inserir-se numa estratégia do ensino universitário público no Brasil, que passe a privilegiar núcleos populacionais e ‘cidades-pólos’ do interior do país, em lugar de

concentrar investimentos e pessoal docente nas capitais dos Estados e nas megalópoles.”

Diz o Deputado Inocêncio Oliveira, citando Gilberto Freyre, que é preciso criar universidades “sociologicamente orientadas”, que promovam melhor e maior interação com a sociedade. Pois bem, não há como estar em desacordo com o eminente parlamentar.

Tendo em vista o exposto, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 369, de 2007.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2008.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 369, de 2007, sobre a criação da Fundação Universidade Federal do Agreste, com sede no município de Caruaru, no Estado de Pernambuco, e *campi* avançados nas cidades de Belo Jardim, Pesqueira, Bezerros, Limoeiro e Garanhuns, e tem por objeto oferecer cursos de nível superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada naquele Comitê e rejeitada neste último.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011 vigente, constata-se que não existe ação específica para implantação da Fundação Universidade Federal do Agreste no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Convém ressaltar que, tanto no PPA vigente quanto na LOA 2009, consta a dotação “1H71 – Expansão do Ensino Superior – Campus do Agreste – No Município de Caruaru - PE”, fato que indica a intenção do Governo Federal em instituir um novo *campus* no município pernambucano de Caruaru ao invés de criar uma nova Universidade Federal.

Assim, o autógrafo do PPA vigente prevê, para a ação “1H71”, R\$ 12,2 milhões para 2009, R\$ 10,7 milhões e R\$ 6,1 milhões para 2010 e 2011, respectivamente, com término estimado para dezembro de 2011. Já a LOA 2009 consigna R\$ 14,2 milhões para a referida ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 369, de 2007.

Sala das Sessões, em 1de julho de 2009.

Deputado Virgílio Guimaraes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 369-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Virgílio Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Eduardo Cunha, João Magalhães, Jorge Boeira, José Carlos Aleluia, Osmar Júnior e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO